



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 9/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 1065, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.210665/2022-81

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Viação Nacional S/A, contra a Decisão Supas 1065/2022, que deferiu o pedido da empresa M C Transportes & Turismo Eireli, CNPJ 01.745.523/0001-20, para a implantação da linha a implantação da linha Ipirá/BA - Piracicaba/SP, prefixo 05-0322-00.

2. DOS FATOS

2.1. Em 25/10/2022, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, com base na Nota Técnica 6857/2022/CTIP/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI18962901), publicou a Decisão 1065/2022 (SEI 14070736), deferindo o pedido da empresa M C Transportes & Turismo Eireli, CNPJ 01.745.523/0001-20, para a implantação da linha Ipirá/BA - Piracicaba/SP, prefixo 05-0322-00, com as seções de laçu/BA e Itaberaba/BA para Piracicaba/SP.

2.2. Em 4/11/2022, nos autos do Processo Administrativo 50500.242542/2022-17, a empresa Viação Nacional S/A, CNPJ 61.898.813/0001-35, protocolou o Pedido de Reconsideração da Decisão 1065/2022.

2.3. Em 11/1/2023, a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros - Geope emitiu a Nota Técnica 177/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI4963994), analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, rechaçando todos os argumentos apresentados pela empresa.

2.4. Em 12/1/2023, a Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria 14/2023 (SEI 14976105), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (SEI 14976855). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (SEI14976910) e do Ofício 1266/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI4976936), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.5. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria Geral, por meio do Despacho (SEI 14994354), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.6. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão (SEI 15001171).

2.7. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.2. Especificamente no caso em tela, a Resolução 5.285/2017, que dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, estabelece, no art. 42, que compete à Supas aprovar as solicitações referentes aos casos de modificação da prestação do serviço, não estabelecendo regras específicas sobre recurso.

3.3. Diante disso, devemos nos socorrer da Lei 9.784/2019, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, definido, no Capítulo XV, as regras relativas à interposição de recursos.

3.4. De acordo com o art. 63, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de *não conhecimento*, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

(grifo acrescentado)

3.5. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Como o art. 68, § 3º, da Lei 10.233/2001 faculta a interposição de recurso em prazo de 30 dias, deve-se adotar este prazo para verificar a tempestividade do recurso.

3.6. Conforme mencionado acima, a Decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 25/10/2022 (terça-feira) e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se iniciou em 26/10/2022 (quarta-feira) e se esgotou no dia 24/11/2022 (quinta-feira). A empresa protocolou seu recurso em 4/11/2022, conforme consta no recibo eletrônico (SEI 14220460), razão pela qual é tempestivo.

3.7. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado à órgão competente, pois a Superintendência detém a competência para decidir sobre matéria, atendendo, assim, o disposto no art. 56, §1º, da Lei 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.8. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei 9.784/1999, vez que indiretamente afetada pela decisão recorrida.

3.9. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que, consoante disposto no art. 68, § 3º, da Lei 10.233/2001, o recurso em face da decisão contida na Decisão da Supas é cabível.

3.10. **Diante disso, o recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda deve ser conhecido.**

3.11. No que se refere ao mérito, vejo que o recurso apresentado pela empresa foi devidamente analisado e os argumentos foram rechaçados pela Supas, conforme excertos da Nota Técnica 6977/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14056420):

[...]

4.1. Inicialmente esclarecemos que alguns argumentos apresentados pela recorrente são direcionados aos processos cujos objetos visam ao deferimento de novos mercados, lembrando que tal regulamentação está contida na Resolução n. 4.770, de 2015. No presente caso, o ato recorrido deferiu pedido de modificação operacional, cuja regulamentação está prevista na Resolução n. 5.285, de 2017.

[...]

OS USUÁRIOS SERÃO PREJUDICADOS (DURAÇÃO DAS VIAGENS / VALOR DAS TARIFAS)

4.3. A RECORRENTE alega que os usuários serão prejudicados, tendo em vista o aumento no tempo de duração da viagem e no valor das tarifas.

4.4. Sobre o assunto, esclarecemos que os usuários possuem liberdade de escolha para contratar o serviço que assim desejar, a saber:

[...]

4.5. Ademais, esclarecemos que **inúmeros usuários serão beneficiados com a modificação operacional** objeto do presente processo, em estrita observância ao princípio da generalidade, a saber:

[...]

4.6. Por todo o exposto, concluímos que possível aumento do valor da tarifa e da duração da viagem, não é causa apta a justificar a negativa do pleito objeto do presente processo.

A EMPRESA NÃO POSSUI INFRAESTRUTURA COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

4.7. A RECORRENTE alega que a empresa não possui infraestrutura suficiente para a prestação do serviço.

4.8. Conforme apontado pela área técnica da GEOPE/SUPAS (3962901), a empresa apresentou toda a documentação prevista no art. 15 da Resolução n. 5285, de 2017, a saber: identificação da linha, esquema operacional, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento (SEI n.º 50500.222127/2022-39), quadro de horários (SEI n.º 13777443), itinerário gráfico (SEI n.º 13777437) e impactos na operação de mercados já existentes (SEI n.º 13777429).

4.9. Desta feita, cumprido os requisitos previstos na resolução supracitada, a área técnica sugeriu o deferimento do pleito.

A EMPRESA NÃO POSSUI FROTA ADEQUADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

4.10. Sobre o assunto, informamos que conforme apontado na NOTA TÉCNICA SEI N.º 6857/2022/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR (3962901) a empresa apresentou toda a documentação exigida na Resolução n. 5285, de 2017.

4.11. Desta feita, cumprido os requisitos previstos na resolução supracitada, o pleito da empresa foi deferido.

AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 47 -B DA LEI N. 10233, DE 2001

4.12. A RECORRENTE alega que a ausência de regulamentação art. 47, §1º da Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001, inviabiliza autorização de novos serviços.

4.13. Informamos que a Lei de criação da Agência, alterada pela Lei n. 14.298, de 5 de janeiro de 2022, introduziu no normativo setorial as figuras da inviabilidade técnica, operacional e

econômica como eventuais restrições à ausência de limite para o número de autorizações outorgadas pela ANTT para operação de serviço regular de transporte rodoviário de passageiros, a saber:

[...]

4.14. Sobre o assunto, esclarecemos que as inviabilidades elencadas na lei, devem ser observadas durante o processo de outorga de **novos mercados**. Não sendo cabível a verificações de tais limitações durante as análises das modificações operacionais (como por exemplo: implantações de linhas e seções).

4.15. Por todo o exposto, considerando que o ato impugnado deferiu pedido de modificação operacional, não devem prosperar os argumentos da recorrente.

REQUERIMENTO NÃO APRESENTA NENHUM ESTUDO DE DEMANDA

4.16. A RECORRENTE alega que o requerimento da beneficiária do ato recorrido não apresenta nenhum estudo de demanda que a justificasse, pois não existe no processo nenhuma análise sobre os eventuais impactos e interferências desta nova linha com operadoras já existentes.

4.17. Sobre o assunto, informamos que conforme apontado na NOTA TÉCNICA SEI N° 6857/2022/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR3962901), a empresa informou que não haverá impacto na operação de mercados já existentes (SEI n° 13777429).

4.18. Ressaltando que referida documentação foi considerada suficiente pela área técnica desta agência reguladora.

[...] (grifos do original)

3.12. Importante acrescentar que a empresa M C Transportes & Turismo Eireli não eliminou as linhas que opera atualmente entre os municípios de Ipirá/BA e Piracicaba/SP, mas criou uma nova linha que atende mercados a ela já autorizados por um itinerário diferente. Dessa forma, ao contrário do que alega a empresa Viação Nacional S/A, não haverá prejuízo aos usuários, haja vista que terá à sua disposição mais uma opção para realizar a sua viagem, aos quais caberá a decisão se realizará a viagem por um itinerário mais curto ou mais longo. Portanto, o simples fato de a transportadora implantar uma nova linha, ainda que com extensão superior a outra linha que a empresa, não é suficiente para denotar um prejuízo na prestação do serviço.

3.13. Ressalte-se que, por força da Lei 12.996/2014, desde 2019 a ANTT não fixa mais o coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de sorte que a avaliação dos custos de operação e a definição do valor do preço da passagem está no âmbito da estratégia comercial da empresa.

3.14. Além disso, não há na legislação a obrigatoriedade de implantações de seções intermediárias em uma linha, tampouco a definição de um número mínimo de seções, caso elas venham a ser implementadas. Da mesma forma, observados os intervalos de tempo e de distância estabelecidos na Resolução 5.285/2015, não há um número máximo de pontos de parada e de apoio que devam existir ao longo da linha. Em decorrência disso, ao contrário do que defende a recorrente, a Agência não pode presumir que a empresa pretender realizar serviço irregular apenas pela configuração de sua linha. Todavia, caso a Viação Nacional identifique indícios de prática irregular na operação do serviço, em especial a prática de seção não autorizada, poderá apresentar denúncia pelo telefone da Ouvidoria da ANTT (166).

3.15. **Portanto, entendo que o recurso não merece ser provido.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Viação Nacional S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/01/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15186990** e o código CRC **EC2F2621**.